



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724066/2015-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.049 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente LOJA MARIVAL LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), ao qual farei as complementações necessárias:

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, por possuir dois débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 10/2010 a 11/2010, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 1517344, de 01/09/2015 (fls. 24).

Cientificada em 11/11/2015 (fls. 27), apresentou manifestação de inconformidade em 14/10/2015 (fls. 02), alegando, em síntese, que efetuou o pagamento dos débitos em 12 parcelas de R\$ 300,00, maior do que a dívida cobrada, sendo o parcelamento emitido antes da consolidação.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

A autoridade preparadora informou que os pagamentos efetuados pela empresa foram alocados a outros débitos, sendo que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento e inscrito em Dívida Ativa da União na PGFN, conforme a Informação Fiscal de fls. 57-60.

Em 14 de setembro de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Cientificada (AR fls.76), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 77 no qual se limita a reiterar a alegação de pagamento dos débitos mediante parcelamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, a exclusão do Simples Nacional baseou-se na existência de débitos exigíveis da empresa em razão do disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2007, abaixo transcrito:

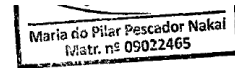
Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em seu recurso a Recorrente se limita a alegar que fez o pagamento da dívida em questão, sem, contudo, questionar os argumentos da decisão recorrida. Confira-se:

Mandirituba – PR, 10 de Outubro de 2017.



A empresa, **LOJA MARIVAL LTDA - ME**, localizada na Av. BRASIL, nº 487, Centro, Mandirituba – PR, CEP: 83.800-000, inscrita no CNPJ 75.172.437/0001-01, inscrição Estadual 1060021500, através do seu sócio Administrador **CANDIDO LOURIVAL MACHADO**, residente e domiciliado Rua Presidente Getulio Vargas, nº 33, Centro, Mandirituba – PR, CEP: 83.800-000, portadora da carteira de Identidade RG: 391.506/SSP-PR e CPF: 114.162.119-34, informa que fez o parcelamento da dívida em questão, conforme documentos em anexo, também através deste solicita mui respeitosamente a reconsideração para a permanência da empresa no Regime do Simples Nacional, devido as Obrigações e impostos pagos a Receita federal do Brasil até o momento, terem sido feito sob este Regime de Tributação.

Nestes Termos, pede deferimento.

A decisão recorrida, no entanto, fundamenta-se no relatório formulado de fls. 57/60 elaborado pela autoridade preparadora, reconhece a realização do mencionado parcelamento o qual, contudo, foi utilizado pela Fazenda Nacional para imputação de outros débitos da contribuinte, nos seguintes termos:

A interessada argumentou que parcelou e recolheu os débitos em 12 parcelas de R\$ 300,00, maior que débito.

Ora, conforme bem informou a autoridade preparadora (v. Informação Fiscal – fls. 57 a 60), os pagamentos mensais efetuados pela contribuinte, antes da consolidação, foram considerados antecipação de débitos mais antigos, sendo que as prestações pagas quitaram os períodos de apuração 08/2009 (fls. 42 e 46-49) e 04/2010 (fls. 43 e 50-52) e amortizaram o período de apuração 10/2010 (fls. 44 e 53), remanescendo desse período o valor original de R\$ 514,08 (fls. 28-29 e 45), parte relativa à Cofins no valor de R\$ 122,47 e parte relativa ao ISS/CPP no valor de R\$ 391,61, e encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa em 03/08/2016 (fls. 54-56).

E após o parcelamento ser consolidado e não tendo havido pagamento de nenhuma parcela, foi rescindido, encontrando-se em cobrança conforme extratos e telas de fls. 54-56, 63-65 e 66.

Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização dos débitos, não há como deferir seu pleito.

No direito tributário, ao contrário do que ocorre no direito civil, no qual a imputação de pagamento é uma prerrogativa do devedor, a prerrogativa de imputar o pagamento foi conferida à Fazenda Nacional nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional abaixo transcrito:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, **a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:**

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição:

IV - na ordem decrescente dos montantes.

As informações constantes fls. 57/ 60 reconhece que Recorrente requereu o parcelamento, o qual, no entanto, foi imputado para pagamento de débitos mais antigos. Confira-se:

A interessada solicitou o parcelamento dos débitos do Simples Nacional em 28/02/2013 (fls. 30/31), nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1229, de 2011, vigente à época, com a redação dada pela IN RFB 1.329, de 31 de janeiro de 2013:

(...)

As citadas prestações, denominadas parcelas pela contestante, foram pagas nos meses de 03/2013 a 02/2014 (fls. 32/33).

A contribuinte não acompanhou seus débitos do Simples Nacional no período compreendido entre o início dos pagamentos mensais (prestações) e a consolidação do parcelamento, a qual ocorreu em 13/10/2014 (fl. 30). Os pagamentos mensais tendo sido realizados antes da consolidação foram considerados antecipações de pagamentos dos débitos mais antigos.

Foram apurados, sem ter sido efetuado nenhum pagamento (fls. 34/35), para os períodos de apuração 08/2009, 04/2010 e 10/2010 os débitos do Simples Nacional nos valores de R\$ 1.022,73 (fls. 36/37), R\$ 770,83 (fls. 38/39) e R\$ 834,68 (fls. 40/41), respectivamente.

As prestações pagas, então, quitaram os períodos de apuração 08/2009 (fls. 42 e 46/49) e 04/2010 (fls.43 e 50/52) e amortizaram (quitaram parcialmente) o período de apuração de 10/2010 (fls. 44 e 53). Deste período remanesceu o valor original de R\$ 514,08 (fls. 28/29 e 45) - parte relativa à COFINS no valor de R\$ 122,47 e parte relativa ao INSS/ CPP no valor de R\$ 391,61 -, tendo sido encaminhado à PGFN e inscrito em Dívida Ativa da União em 03/08/2016 (fls. 54/56).

Consigne-se, por fim, que, após o parcelamento ter sido consolidado e não tendo havido o pagamento de nenhuma parcela, este foi rescindido em 22/02/2015, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da citada IN RFB nº 1229, de 2011 (fl. 30).

Conforme se vê pelas informações acima transcritas os débitos que deram origem à exclusão da Recorrente permanecem em aberto.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio